



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 2007  
(Apenso o Projeto de Lei nº 1.804, de 2007)**

*"Institui o Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, do Estado, Distrito Federal e Municípios".*

**Autor: Deputado VILSON COVATTI**

**Relator: Deputado MANOEL JUNIOR**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe institui o Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – CANAF. As informações relativas às pessoas físicas e jurídicas, inclusive seus diretores, sócios-gerentes e/ou controladores, consideradas temporariamente impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública convergirão para o TCU, que se incumbirá, também, de disseminá-las.

Trata-se de proposta sugerida pela Confederação Nacional de Municípios. Lei de teor semelhante já vigora no Rio Grande do Sul, desde 1999. Segundo o Relator, o referido Cadastro trará qualidade e eficiência na relação contratual das empresas e dos prestadores



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

individuais de serviços com a Administração Pública, em sintonia com os princípios da economicidade e da moralidade que devem nortear as ações do Estado.

Apenso, o Projeto de Lei nº 1.804, de 2007, do Deputado CLÁUDIO MAGRÃO, altera a Lei nº 8.429 (da Improbidade), criando o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, a ser implantado e gerido pelo Congresso Nacional, com base em informações decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. Segundo seu Autor, o Projeto busca publicizar os efeitos da sentença de improbidade, nos melhores moldes de um Estado que se proclama *democrático de direito*.

Ambos os Projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões – RICD, art. 24, II – estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária.

Inicialmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não receberam emendas. Esta Comissão aprovou um Substitutivo por unanimidade, o que, segundo o Relator, era necessário para eliminar a possibilidade de alusão a algum vício de iniciativa ou conflito federativo, quanto à atribuição de atividades e estruturação de órgãos da esfera do Poder Executivo ou à interferência com a autonomia dos entes federados, além de aperfeiçoamentos de redação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, as proposições estão sujeitas ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito. Não foram apresentadas emendas.

A última etapa de tramitação na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tanto o Projeto principal e respectivo Substitutivo, como o apensado, têm implicações favoráveis do ponto de vista das finanças públicas federais, ainda que se revistam de caráter essencialmente normativo, ao instituírem Cadastro Nacional de Fornecedores com impedimento para participar de licitações e de contratar com a Administração Pública, permitindo o uso mais eficiente dos recursos e a obtenção de mais eficácia nas ações governamentais.

Quanto ao mérito, é inegável que se abre a possibilidade de maior integração entre os controles dos diferentes Poderes, saneando as relações entre a Administração e seus fornecedores e prestadores de serviços. O Projeto apenso, especificamente, tem o mérito de incluir beneficiários de incentivos fiscais e creditícios, mas é mais restrito à medida que condiciona a inscrição no Cadastro ao trânsito em julgado de decisão proibitiva de contratação.

Por outro lado, o Substitutivo aperfeiçoa claramente o texto original, à medida que restringe o âmbito do Cadastro à esfera federal, evitando, com isso, interferência na autonomia das demais esferas. Além disso, ao evitar a designação de órgãos específicos da estrutura governamental, saneia a possível constitucionalidade de iniciativa de competência do Poder Executivo ou dos respectivos Poderes.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.646, de 2007, de seu Substitutivo e do apensado Projeto de Lei nº 1.804, de 2007, e, no mérito, **voto pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela rejeição do Projeto original e do apensado.**

Sala da Comissão, em de março de 2009.

**Deputado MANOEL JUNIOR**  
Relator